



Pirassununga, 14 de novembro de 2025

Propositura: Emenda à Lei Orgânica nº 03/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município que altera o parágrafo único do art. 126 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de autoria do **Poder Executivo Municipal**, especificamente da Secretaria de Governo encaminhada pelo Ofício Nº 115/2025/GOV assinado pelo Prefeito Municipal, Fernando Lubrechet.

A proposta visa a alteração do **parágrafo único do art. 126** da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

- **Redação Vigente (anterior à Emenda):** O Art. 126, Parágrafo único, estabelece que as áreas definidas em projeto de parcelamento do solo como áreas verdes ou de lazer, de uso comum do povo ou institucionais **não poderão, em hipótese alguma, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.**
- **Redação Proposta (Art. 1º da Emenda):** O novo texto propõe que o parágrafo único do Art. 126 passe a vigorar com a seguinte redação: **“Parágrafo único. Lei Complementar específica estabelecerá as hipóteses de alteração da destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos para as áreas públicas definidas em projetos de loteamento, de uso comum do povo e institucionais.” (NR).**



A Proposta de Emenda tem como justificativa o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.602 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou inconstitucionais dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo (o inciso VII e os §§ 1º a 4º do artigo 180) tendo em vista que tais dispositivos estaduais restringiam a autonomia dos Municípios para tratar da desafetação (mudança de destinação) de áreas verdes ou institucionais definidas em projetos de loteamento.

A Suprema Corte estabeleceu que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e planejamento urbano, incluindo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. O Município possui competência para definir as áreas a serem ocupadas e alterar a destinação de áreas públicas, respeitando o interesse público e os princípios constitucionais da Administração Pública.

A alteração proposta visa possibilitar que, por meio de uma Lei Complementar específica, sejam disciplinadas as hipóteses de desafetação e de redefinição de uso das áreas públicas. A justificativa do Executivo aponta que isto garante uma maior eficiência no ordenamento territorial e no aproveitamento dessas áreas em benefício da população.

A Lei Complementar Municipal n. 623/2019, que trata do parcelamento, uso e ocupação do Município, define as áreas destinadas ao uso público nos loteamentos como:

- Áreas Institucionais: Destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários (escolas, postos de saúde, etc.).
- Áreas Verdes: Espaços com vegetação, com restrições a edificações, que cumprem função ecológica e paisagística.
- Áreas de Sistemas de Lazer: Espaços livres de uso público para funções recreativas, esportivas, de lazer e mobilidade funcional.

A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Planejamento observaram que, no processo de urbanização, há situações em que áreas institucionais poderiam ser utilizadas como áreas verdes ou de lazer, e vice-versa, ou para políticas de mobilidade urbana e habitacional, o que requer a desafetação de suas funções originalmente registradas.

É a síntese do necessário.



Fundamentação

Competência Legislativa

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 30, incisos I e VIII, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Lei Orgânica do Município de Pirassununga reproduz esta competência em seu artigo 5º, inciso VIII, dispondo expressamente que compete privativamente ao Município "promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

A matéria objeto da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2025 insere-se diretamente no campo da competência municipal constitucionalmente assegurada. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.602/SP, consolidou entendimento vinculante sobre a competência municipal para legislar sobre desafetação de áreas públicas definidas em loteamentos. A ementa da decisão estabelece:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. ART. 24, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROTAGONISMO MUNICIPAL EM POLÍTICA URBANA. ARTS. 30, INCS. I E VIII, E 182 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Ainda que os Estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, o texto constitucional conferiu protagonismo aos Municípios em matéria de política urbana. 2. Ao restringir a possibilidade de os Municípios alterarem destinação de áreas que originalmente foram previstas como áreas verdes e institucionais em projetos de loteamento, o legislador constituinte estadual exerceu, de forma indevida, seu poder de auto-organização, em evidente prejuízo à autonomia municipal. 3. Há reiteradas decisões do Plenário e das Turmas desta Suprema Corte no sentido de que é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, no qual estão compreendidos o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e



ocupação do solo. 4. No exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo. 5. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo."

A decisão do STF reconhece que compete aos Municípios, no exercício de sua autonomia constitucionalmente assegurada, legislar sobre a destinação de áreas públicas em loteamentos, afastando restrições estaduais que limitavam essa competência. A Proposta de Emenda nº 3/2025 está, portanto, fundada em decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal que reconhece a competência municipal para a matéria.

Iniciativa Legislativa

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga estabelece que "*a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores; II - do Prefeito do Município; III - de iniciativa popular*".

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2025 foi apresentada pelo Poder Executivo Municipal mediante Ofício nº 115/2025/GOV, datado de 11 de setembro de 2025, assinado pelo Prefeito Municipal Fernando Lubrechet, no exercício da competência prevista no inciso II do artigo 30 da Lei Orgânica.

A iniciativa do Prefeito para propor emenda à Lei Orgânica está expressamente prevista na legislação municipal e encontra fundamento no artigo 29, caput, da Constituição Federal, que estabelece que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará. A iniciativa legislativa para emenda à Lei Orgânica não é privativa de nenhum dos legitimados, podendo ser exercida por qualquer deles, desde que observados os requisitos formais estabelecidos.

A matéria objeto da proposta relaciona-se com a administração de bens municipais e ordenamento territorial, competências que se inserem no campo



de atuação do Poder Executivo, conferindo legitimidade e adequação à iniciativa apresentada pelo Prefeito Municipal.

Tramitação

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga estabelece o procedimento específico para tramitação de proposta de emenda à Lei Orgânica. O §1º dispõe que *"a proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos votos dos membros da Câmara"*.

O §2º estabelece que *"a proposta de emenda à Lei Orgânica será publicada na imprensa no prazo de quarenta e oito horas, após sua apresentação"*. O §3º determina que *"a proposta, após recebida e distribuída aos Vereadores, só dará início a tramitação regimental, após trinta dias de sua publicação, sendo vedado, neste caso, o regime de urgência"*. O §4º define que *"a emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem"*.

A documentação apresentada demonstra que a Proposta de Emenda nº 3/2025 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 18 de setembro de 2025.

O início da tramitação regimental ocorrerá após o prazo de 30 dias contados da publicação, conforme exigido pelo §3º do artigo 30 da Lei Orgânica. A votação deverá ocorrer em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, sendo exigido o quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal para aprovação.

O procedimento estabelecido deve observar rigorosamente o modelo constitucional previsto no artigo 29, caput, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios autonomia para auto-organização mediante Lei Orgânica.

Compatibilidade com a LRF

A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. O artigo 1º, §1º, dispõe que:



"a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar"

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2025 não gera, em tese, impacto orçamentário-financeiro direto ou imediato, não se enquadrando nas hipóteses previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

O artigo 16 da LRF estabelece que *"a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias"*.

A emenda possui natureza normativa organizacional, limitando-se a alterar dispositivo da Lei Orgânica para remeter à Lei Complementar específica o estabelecimento das hipóteses de alteração de destinação de áreas públicas.

Não há criação de despesas, cargos ou estruturas administrativas que exijam estimativa de impacto orçamentário-financeiro. A responsabilidade fiscal será exigível apenas na elaboração e tramitação da futura Lei Complementar regulamentadora, que deverá observar os requisitos dos artigos 16 e 17 da LRF caso implique em despesas para o erário municipal.

A exigência de Lei Complementar específica para regulamentação das hipóteses de desafetação está em consonância com o princípio da gestão planejada estabelecida pela LRF, garantindo que qualquer alteração de destinação de áreas públicas seja precedida de amplo debate legislativo e controle de legalidade.



Compatibilidade legislativa vertical

A análise da compatibilidade vertical da Proposta de Emenda nº 3/2025 demonstra observância da hierarquia normativa constitucional.

A Constituição Federal de 1988, no ápice da pirâmide normativa, estabelece no artigo 30, incisos I e VIII, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial.

O artigo 182 da Constituição Federal dispõe que *"a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"*.

A Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece em seu artigo 2º que *"o parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes"*. Esta norma reconhece expressamente a competência municipal suplementar em matéria de parcelamento do solo urbano, não estabelecendo vedações à desafetação de áreas públicas pelos Municípios.

A Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) reforça a competência municipal para gestão da política urbana, estabelecendo em seu artigo 2º as diretrizes gerais da política urbana, incluindo a gestão democrática por meio da participação da população. O Estatuto da Cidade não contém dispositivos que vedem a desafetação de áreas públicas municipais, reconhecendo a autonomia do Município para planejamento urbano mediante Plano Diretor e legislação urbanística específica.

A Constituição do Estado de São Paulo teve declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º a 4º do artigo 180, inciso VII, pela ADI 6.602/SP, não subsistindo dispositivos estaduais válidos que restrinjam a competência municipal para desafetação de áreas públicas em loteamentos.



A Proposta de Emenda, ao adequar a Lei Orgânica Municipal ao entendimento do STF, promove a conformação vertical do ordenamento jurídico municipal com a jurisprudência constitucional vinculante.

Compatibilidade legislativa horizontal

A compatibilidade horizontal da Proposta de Emenda nº 3/2025 verifica-se pela ausência de conflitos com normas de outros entes federados e pela observância do princípio da autonomia municipal.

O sistema federativo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, assegura autonomia aos Municípios mediante repartição constitucional de competências, vedando interferências recíprocas em matérias de competência exclusiva ou privativa.

A decisão do STF na ADI 6.602/SP possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, aplicando-se a todos os entes federados.

A emenda, em tese, não gera conflitos com outros municípios paulistas ou com a legislação estadual aplicável, respeitando o princípio da autonomia municipal consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal. Cada Município organiza-se mediante Lei Orgânica própria, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

A Proposta de Emenda não interfere em competências de outros Municípios limítrofes ou de entes consorciados, limitando-se a regular matéria de interesse local de Pirassununga relacionada à gestão do patrimônio público municipal e ao ordenamento territorial.

Avaliação perfunctória do mérito

A redação vigente do artigo 126, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga estabelece: "*As áreas definidas em projeto de parcelamento*



do solo com áreas verdes ou de lazer, de uso comum do povo ou institucionais não poderão, em hipótese alguma, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados".

A redação proposta pela Emenda nº 3/2025 substitui integralmente o dispositivo, estabelecendo: "*Lei Complementar específica estabelecerá as hipóteses de alteração da destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos para as áreas públicas definidas em projetos de loteamento, de uso comum do povo e institucionais*".

A alteração prevê a substituição de um modelo de vedação absoluta por um modelo de regulação legislativa qualificada.

O texto vigente estabelece proibição categórica e incondicionada à alteração de destinação de áreas públicas, vedação que se assemelha aos dispositivos da Constituição Estadual de São Paulo declarados inconstitucionais pelo STF na ADI 6.602.

O texto proposto transfere para Lei Complementar específica, que exige quórum qualificado de maioria absoluta em dois turnos conforme artigo 31, §1º, da Lei Orgânica, a competência para estabelecer as hipóteses em que poderá ocorrer a desafetação.

A exigência de Lei Complementar constitui salvaguarda que aparenta reforçar os princípios da legalidade, transparência e participação popular, com vistas a estabelecer parâmetros de controle a eventuais desafetações para que sejam precedidas de amplo debate legislativo e controle de legalidade.

Impactos sistêmicos na Lei Orgânica

A alteração proposta possui impactos sistêmicos sobre outros dispositivos da Lei Orgânica Municipal que regulam a gestão do patrimônio público.

O artigo 86 da Lei Orgânica estabelece que "*a alienação de bens móveis e imóveis municipais subordinada à existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação, licitação e autorização legislativa*". O §1º do artigo 86 dispõe que "*poderá*



haver dispensa de licitação nos casos de doação a pessoas jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos, que exerçam atividades de interesse social".

A desafetação de áreas públicas mediante a futura Lei Complementar converterá bens de uso comum do povo ou de uso especial em bens dominicais, tornando-os potencialmente alienáveis, desde que observadas as exigências do artigo 86 da Lei Orgânica.

O artigo 88 da Lei Orgânica estabelece que "*o uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público o exigir*". O §1º dispõe que "*a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato*".

A alteração proposta não conflita com os artigos 86 e 88 da Lei Orgânica, mas estabelece condição precedente para eventual aplicação destes dispositivos. Somente após a desafetação regulamentada por Lei Complementar específica, e se assim dispuser esta lei, as áreas públicas poderão ser objeto de alienação ou concessão, sempre observados os requisitos legais estabelecidos.

Limites constitucionais à desafetação

A competência municipal para desafetação de áreas públicas, reconhecida pelo STF na ADI 6.602, está submetida a rigorosos limites constitucionais e legais.

O Código Civil estabelece no artigo 100 que "*os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar*". A desafetação constitui procedimento jurídico-administrativo que altera a destinação do bem público, convertendo-o de bem de uso comum ou de uso especial em bem dominical.



A Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal estabelece que *"desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião"*. Esta súmula reforça o princípio da imprescritibilidade dos bens públicos, ainda que convertidos em bens dominicais após desafetação.

Uma Lei Complementar regulamentadora da questão deverá observar os seguintes limites constitucionais: supremacia do interesse público qualificado; vedação ao retrocesso ambiental (artigo 225, CF/88); função social da propriedade pública (artigo 5º, XXIII, CF/88); participação popular no processo legislativo (artigo 2º, II, da Lei 10.257/2001); impossibilidade de desafetação de áreas de preservação permanente; necessidade de estudos técnicos prévios; avaliação patrimonial; compatibilidade com o Plano Diretor Municipal; e controle de legalidade pelos órgãos competentes.

Controle externo – Tribunal de Contas

O artigo 71 da Constituição Federal estabelece as competências dos Tribunais de Contas, aplicáveis ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por força do artigo 75 da Constituição Federal. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exerce fiscalização obrigatória sobre a desafetação e alienação de bens públicos municipais, competindo-lhe a análise de legalidade, verificação do interesse público, controle da avaliação patrimonial e fiscalização de processos licitatórios posteriores.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece no artigo 57 que *"os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais"*.

A desafetação de áreas públicas, quando implementada mediante a Lei Complementar futura, estará sujeita ao controle externo do TCE-SP, que poderá aplicar multas e determinar responsabilização pessoal dos gestores em caso de irregularidades.



Participação popular

O Estatuto da Cidade estabelece no artigo 2º, inciso II, como diretriz geral da política urbana a "*gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano*".

Como exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 15.399/11 de São Paulo que dispunha sobre desafetação de área municipal no bairro da Mooca por ausência de participação popular no processo legislativo.¹

A futura Lei Complementar regulamentadora deverá observar obrigatoriamente mecanismos de participação popular, incluindo audiências públicas, conforme exigido pela jurisprudência consolidada dos tribunais estaduais e pela legislação urbanística federal.

Promulgação

O artigo 30, §4º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga estabelece que "*a emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem*". Esta disposição está em perfeita consonância com o artigo 29, caput, da Constituição Federal, que estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

A promulgação pela Mesa da Câmara Municipal, sem participação do Prefeito, justifica-se pela natureza da proposta de emenda à Lei Orgânica, que constitui manifestação do poder constituinte derivado decorrente municipal, exercido exclusivamente pelo Poder Legislativo local.

¹ Cf. ADI nº 2054643-05.2022.8.26.0000 - Declara a Lei inconstitucional.



O Prefeito não possui competência para sancionar ou vetar proposta de emenda à Lei Orgânica, cessando sua participação após o encaminhamento da proposta à Câmara Municipal.

Caso aprovada a emenda em dois turnos pelo quórum de dois terços dos vereadores, caberá à Mesa Diretora da Câmara Municipal, no prazo de 48 horas, promulgar a Emenda à Lei Orgânica com o respectivo número de ordem sequencial. A promulgação constitui ato declaratório da existência da norma jurídica, atestando que a emenda foi regularmente aprovada pelo Poder Legislativo e integrará o ordenamento jurídico municipal.

Vigência

O artigo 2º da Proposta de Emenda estabelece que "esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação". A vigência imediata está em conformidade com o artigo 8º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece a regra geral de vigência das normas jurídicas. Após a promulgação pela Mesa da Câmara Municipal, a emenda deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, entrando em vigor na data desta publicação.

A vigência imediata da emenda não gera efeitos práticos automáticos sobre áreas públicas específicas, uma vez que o novo texto do parágrafo único do artigo 126 remete à Lei Complementar específica o estabelecimento das hipóteses de alteração de destinação. Os efeitos concretos sobre áreas públicas somente ocorrerão após a elaboração, tramitação e aprovação da futura Lei Complementar regulamentadora, que deverá observar todos os requisitos constitucionais e legais aplicáveis.

Conclusão

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2025 do Município de Pirassununga está fundamentada em decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal que reconhece a competência municipal para legislar sobre desafetação de áreas públicas em loteamentos.



A iniciativa legislativa é constitucionalmente válida, o procedimento de tramitação observa as exigências da Lei Orgânica Municipal, e não há impacto fiscal direto que exija estimativa orçamentária prévia.

A emenda apresenta compatibilidade vertical com a Constituição Federal e com as leis federais de direito urbanístico, bem como compatibilidade horizontal com o ordenamento jurídico estadual e municipal.

A capacidade de promulgação pela Mesa da Câmara Municipal está constitucionalmente assegurada, não havendo participação do Prefeito nesta fase do processo legislativo.

A alteração promovida pela emenda substitui modelo de vedação absoluta por modelo de regulação legislativa qualificada, transferindo para Lei Complementar específica a disciplina das hipóteses de alteração de destinação de áreas públicas, mecanismo que confere flexibilidade à gestão urbana municipal sem renunciar ao controle legislativo e à transparência administrativa.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5PTP9SB8P09ZR51T>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5PTP-9SB8-P09Z-R51T